



ACÓRDÃO
0000770-59.2011.5.04.0005 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ANA PAULA ALMEIDA ROSELLI - Adv. Rosane Mitidieri
Ochoa

Agravado: JOSÉ NAZARENO DE MATOS TORRES - Adv. Rafael
Wainstein Zinn

Origem: 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolatora da

Decisão: Juíza Valdete Souto Severo

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE NUMERÁRIO. CONTA-CORRENTE BANCÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO CONJUNTA. Não há irregularidade na penhora de numerário existente em conta-corrente bancária de movimentação conjunta com executado em execução trabalhista, pois todos os titulares da conta são credores solidários de todo o montante depositado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA 3ª EMBARGANTE.**

Intime-se.



ACÓRDÃO
0000770-59.2011.5.04.0005 AP

Fl. 2

Porto Alegre, 28 de agosto de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença da fl. 43, verso e anverso, em que rejeitados os embargos de terceiro, a terceira embargante interpõe agravo de petição. Em suas razões (fls. 49-51, verso), a agravante postula a reforma da decisão e a liberação do valor penhorado em conta-corrente bancária que mantém com o executado, nos autos da reclamatória de nº 0067000-35.2001.5.04.0005.

Oferecida contraminuta às fls. 55-57 pelo agravado, sobem os autos a este Regional para julgamento do apelo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR):

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE NUMERÁRIO. CONTA-CORRENTE DE MOVIMENTAÇÃO CONJUNTA.

Ana Paula Almeida Roselli opõe embargos de terceiro, em face de José Nazareno de Matos Torres, aduzindo que nos autos da reclamatória trabalhista, tombada sob o nº 0067000-35.2001.5.04.0005, houve penhora de numerário em sua conta-corrente, via convênio *Bacen Jud*. Diz ser co-titular da conta, *juntamente com o sócio contra quem redirecionada a execução, Pompílio Lacerda Roselli*. Menciona que o dinheiro penhorado foi recebido, através de transferência bancária, de seu pai, para pagamento



ACÓRDÃO
0000770-59.2011.5.04.0005 AP

Fl. 3

de contas de suas empresas.

O pedido de liberação do valor penhorado foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*, sob os fundamentos que ora transcrevo (fl. 43, verso e anverso):

"Como bem observa o exequente/embargado, a autora da presente demanda alega que o dinheiro penhorado em realidade pertencia a seu pai, tendo sido oriundo de uma transferência efetuada para a sua conta, com o mero intuito de viabilizar pagamento de dívidas de suas empresas. Ora, se essa afirmação for correta, a embargante não detém legitimidade para interpor os presentes embargos. Por economia processual, bem como para resolver de forma definitiva a matéria, especialmente porque a execução trabalhista a que se referem os presentes embargos caminha desde 2001, a passos lentos, afasto a preliminar e passo ao exame da matéria de fundo.

E o faço, ainda, porque das declarações da petição inicial se depreende que embora haja clara tentativa de liberação do crédito, imputando sua titularidade a terceiro, o valor estava em conta do sócio Pompílio, da qual a embargante é co-titular.

É preciso salientar que a ação trabalhista tombada sob o n. 0067000-35.2001.5.04.0005 sofre execução tortuosa, com ampla dificuldade na satisfação do crédito alimentar. Naqueles autos, foi reconhecida a legitimidade passiva do Sr. Pompílio, marido da embargante e co-titular da conta em que efetuada a penhora de dinheiro. Trata-se, pois, de numerário pertencente a



ACÓRDÃO
0000770-59.2011.5.04.0005 AP

Fl. 4

sócio contra quem redirecionada a execução e cuja legitimidade para responder com seu patrimônio já está reconhecida por meio de decisão proferida em sede de embargos à execução.

O fato de ter havido transferência do pai da embargante não é suficiente para demonstrar que o dinheiro penhorado lhe pertencia. Repito, por importante, que o acolhimento da tese da autora, de qualquer modo, implicaria declaração de ilegitimidade ativa. Ocorre que uma vez efetuado o depósito, o dinheiro passa a pertencer aos titulares da conta, que dele podem inclusive dispor da forma que lhes aprouver. E nesse caso, tem-se propriedade conjunta (como o próprio nome da conta designa) do valor integral do crédito ali depositado. Logo, todo o valor penhorado pertence ao executado, contra quem legitimamente redirecionada a execução nos autos principais.

Nesse sentido: “A natureza conjunta de conta corrente ou de poupança bancária importa conjunção patrimonial que impede determinância de titularidade específica aos valores encontrados na conta”. (Acórdão do processo 0000444-13.2010.5.04.0821 (AP). Redator: MILTON VARELA DUTRA. Participam: DENISE PACHECO, WILSON CARVALHO DIAS. Data: 15/12/2011 Origem: Vara do Trabalho de Alegrete). No corpo do acórdão, lê-se: “Tais particularidades, em especial a comunhão do dinheiro, evidenciam a ausência de legitimidade do agravante para opor, em ação de embargos de terceiro, a impenhorabilidade dos valores, à luz do art. 649, X, do CPC. A natureza conjunta da conta de poupança bancária importa conjunção patrimonial que



ACÓRDÃO
0000770-59.2011.5.04.0005 AP

Fl. 5

impede determinância de titularidade específica aos valores encontrados existentes em depósito. (sublinhei)

Irresignada, a autora dos embargos de terceiro, ora agravante, requer seja revista a sentença vergastada, ao argumento de que o numerário contido na conta-corrente bancária de que é co-titular foi transferido por seu genitor, sendo, exclusivamente dela, o valor penhorado. Diz que é empresária, que possui duas empresas, e que o dinheiro transferido para sua conta, por seu pai, se destinava ao pagamento de fornecedores e de outras responsabilidades financeiras de sua empresa. Afirma que o bloqueio foi indevido, porquanto é seu esposo, co-titular da conta bancária cujo valor foi penhorado, quem está sendo executado na reclamatória trabalhista nº 0067000-35.2001.5.04.0005, e o valor em foco a ele não pertence.

Analiso.

Uma vez redirecionada a execução contra Pompílio Lacerda Roselli, cônjuge da 3ª embargante, não verifico irregularidade no ato de constrição levado a efeito na origem. Isso porque, em caso de manutenção de conta-corrente bancária de movimentação conjunta, todos os titulares da conta são credores solidários de todo o montante depositado. Assim, todos eles gozam de liberdade para a movimentação do numerário existente, sendo desnecessária a atuação conjunta de todos, bem como a autorização ou anuência dos demais titulares em caso de atuação singular.

Nesse contexto, não há irregularidade na constrição judicial que recai sobre conta-corrente de movimentação conjunta de executado, por mais que outros titulares não guardem qualquer relação com a ação trabalhista ou a situação fática que gerou a dívida.



ACÓRDÃO
0000770-59.2011.5.04.0005 AP

Fl. 6

A matéria não é desconhecida deste Tribunal que, frequentemente é provocado a enfrentar questão idêntica à discutida no caso concreto. A título exemplificativo, cito os seguintes arestos:

EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE CRÉDITOS EM CONTA CONJUNTA. *A existência de conta bancária de livre movimentação por ambos os titulares sugere que o numerário nela depositado seja de uso comum, pertencendo o saldo nela existente, solidariamente, a ambos os titulares, de modo que, figurando entre eles o devedor, é penhorável a totalidade do referido saldo. (6ª Turma, proc. nº 0000233-78.2011.5.04.0291, julgado em 14.3.2012, Rel. Des.ª Beatriz Renck. Participaram do julgamento a Des.ª Maria Cristina Schaan Ferreira e a Juíza Convocada Maria Helena Lisot)*

PENHORA DE VALOR DEPOSITADO EM POUPANÇA. CONTA-CONJUNTA DO SÓCIO DA RECLAMADA, CONTRA QUEM FOI REDIRECIONADA A EXECUÇÃO, E DA SUA MÃE. EMBARGOS DE TERCEIRO DESTA. *Quando a conta é conjunta, cada um dos titulares é credor, de forma solidária, de todo o saldo depositado, razão pela qual seu valor total pode ser penhorado, ainda que apenas um dos titulares seja executado em ação trabalhista. Valores expressivos depositados na conta de poupança conjunta que foram livremente utilizados pelo executado e pela recorrente, mesmo depois de transitada em julgado a decisão favorável à credora, sendo o valor penhorado mero remanescente daqueles, não merecendo a proteção do inciso X do art. 649 do CPC. Sopesando a garantia do*



ACÓRDÃO
0000770-59.2011.5.04.0005 AP

Fl. 7

dispositivo mencionado, com a natureza alimentar do crédito trabalhista, o art. 769 da CLT não autoriza a aplicação da norma processual civil, pois, neste caso, incompatível com as normas e princípios do processo do trabalho. (3ª Turma, proc. n° 0001795-36.2010.5.04.0331, julgado em 17.8.2011, Rel. Des. João Ghisleni Filho. Participaram do julgamento os Desembargadores Flávia Lorena Pacheco e Luiz Alberto de Vargas)

PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CONJUNTA. *Confirma-se a penhora efetivada sobre valores depositados em conta bancária conjunta, cujo numerário é de uso comum, sendo impossível a individualização. Provimto negado. (2ª Turma, proc. n° 0107700-40.1998.5.04.0302, julgado em 17.6.2010, Rel. Des.ª Tânia Maciel de Souza. Participaram do julgamento a Des.ª Vania Mattos e o Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente)*

Em recente julgamento, unânime, de 08.5.2012, idêntica matéria restou apreciada por esta Seção Especializada de Execução, no processo n° 0000425-93.2011.5.04.0005, no qual atuei como Relator, sendo, assim, ementada:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE NUMERÁRIO. CONTA- CORRENTE BANCÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO CONJUNTA. *Não há irregularidadena penhora de numerário existente em conta-corrente de movimentação conjunta com executado em execução trabalhista, pois todos os titulares da*



ACÓRDÃO
0000770-59.2011.5.04.0005 AP

Fl. 8

conta são credores solidários de todo o montante depositado.

Cumpra referir que, em julgamento realizado em 07.8.2012 no feito principal (*processo nº 0067000-35.2001.5.04.0005*), esta seção Julgadora, por maioria, deu provimento parcial ao agravo de petição *dos executados Pompílio Lacerda Roselli e João Eduardo Raya Fontan para limitar a responsabilidade de ambos, sendo a do primeiro até 31.03.1999 e a do segundo a partir de 31.03.1999*". Apesar da limitação da responsabilidade do sócio *Pompílio Lacerda Roselli*, no caso não há qualquer restrição a ser procedida, considerando o período de duração do contrato de trabalho do embargado (09.3.1998 a 01.7.1999), o valor do bloqueio solicitado (R\$ 315.742,02, fl. 12, verso) e o valor bloqueado (R\$ 19.323,89, fl. 13, verso), ou seja, bem inferior ao montante da dívida do referido sócio.

Nego provimento.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR)
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)
DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000770-59.2011.5.04.0005 AP

Fl. 9

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA